

# REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## REFLECTIONS ON THE ROLE OF THE MILITARY POLICE IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

ALVES, Felipe Ribeiro <sup>1</sup>  
SILVA, Anderson Luiz Brasil <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como propósito tecer algumas reflexões acerca do papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito. A metodologia aplicada foi bibliográfica, e o procedimento adotado consistiu em recortes específicos em livros de direito constitucional que tratam do Estado Democrático de Direito e artigos científicos sobre segurança pública que relacionam o papel da polícia como um direito fundamental. Evidenciou-se que no Estado Democrático de Direito as instituições de segurança pública, entre elas a polícia militar, exercem a garantia da ordem pública, sendo importante e até indispensável instrumento de manutenção e do funcionamento regular e desembaraçado da liberdade individual e das instituições democráticas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Papel fundamental. Estado Democrático de Direito.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to provide some reflections on the role of the military police in the Democratic State of Law. The methodology applied was a bibliographical one, and the procedure adopted consisted of specific cuts in constitutional law books dealing with the Democratic State of Law and scientific articles on public security that relate the role of the police as a fundamental right. It has been shown that in the Democratic State of Law, public security institutions, including the military police, exercise the guarantee of public order, being an important and even indispensable instrument for the maintenance and regular and free functioning of individual freedom and democratic institutions.

Keywords: Military Police. Fundamental role. Democratic state.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, andradee-mail@email.com; Goiânia – Go, Junho de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, andersonbrasilgyn@hotmail.com, Goiânia – Go, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as reflexões necessárias sobre o papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito, consistente na análise de como os importantes elementos para a manutenção desse postulado jurídico é alcançado através da atuação policial.

Essa pesquisa tem como norte orientador o seguinte questionamento: qual o papel da polícia militar, a partir da previsão constitucional, para com o Estado Democrático de Direito?

A polícia militar é instituição sobre a qual recai a responsabilidade mais consistente de manutenção da segurança pública, defesa das instituições democráticas e das liberdades individuais, podendo agir repressiva ou preventivamente para cumprir com esse propósito (SANTOS, 2013).

O objetivo dessa pesquisa é fazer uma abordagem sobre o papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito. Objetivos específicos: abordar conceito, histórico e previsão legal das instituições militares no Brasil; expor os principais fundamentos identificadores do Estado Democrático de Direito; explanar sobre as instituições militares e seu papel na garantia da segurança pública, das instituições democráticas e das liberdades individuais (BATITUCCI, 2011).

Na atualidade em que se cogita da desmilitarização da polícia, em que os investimentos no setor de segurança pública tem sido cada vez mais medíocres, abordar o papel da polícia militar para a manutenção do Estado Democrático de Direito se torna elementar como instrumento de informação da sociedade e também importante ferramenta científico-jurídica de defesa da polícia militar enquanto instituição de relevante papel democrático (SILVA, 2004).

Estabeleceu-se que a dedução enquanto método de investigação científica tem como propósito usar o raciocínio lógico, consistente em bases denominadas de premissas em que, sendo elas verdadeiras, a conclusão igualmente apresentará verdadeira (LAKATOS; MARCONI, 1992).

Parte-se, portanto, da ideia de que as instituições militares podem ser consideradas democráticas, que, por conseqüências fazem parte do chamado Estado Democrático de Direito e, por fim, elas têm importante papel no exercício dos valores que foram proclamados dentro desse postulado (CARVALHO, 2001).

A metodologia complementar foi bibliográfica, consistente em livros de Direito Constitucional, Direito Penal Militar e artigos científicos voltados para a análise das instituições militares de um modo em geral.

O presente artigo está dividido com a seguinte estrutura, consistente em tópicos primários e secundários. No primeiro, abordou-se as instituições militares; no segundo o Estado Democrático de Direito; no terceiro a polícia militar e seu papel para a continuidade da regularidade do Estado Democrático de Direito.

## **2 REVISÃO DA LITERATURA**

Nos primórdios da sociedade o perigo sempre estava à espreita. Quando não eram as intempéries naturais, outros grupos humanos, tais como tribos e comunidades representavam uma ameaça, pois imperava a lei do mais forte (SECCO, 2009).

Com o passar do tempo, o homem evoluiu culturalmente, e passou a disciplinar as suas relações de forma mais racional e inteligente, fazendo nascer o chamado ordenamento jurídico com disposições normativas que vinculassem coercitivamente a conduta do homem, sendo que, a feição mais moderna desse desenvolvimento humano, em termos jurídicos, é o Estado Democrático de Direito (SECCO, 2009).

Indaga-se, no entanto, o que seria Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar deve-se observar que a Constituição Federal de 1988 consagrou que “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” (BRASIL, 1988).

O ponto de partida para avaliação do que seja Estado Democrático de Direito é discutido, do ponto de vista jurídico, nos livros de Direito Constitucional. De sorte que, os especialistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet

Branco afirmaram que:

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 171).

Vale destacar, portanto, que a primeira observação fundamental sobre o Estado Democrático de Direito é o que o legitima a ser chamado como tal. Nesse aspecto o diferencial é a disposição e a garantia de que o poder pertence ao povo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Com isso em frente, foi solidificado que, vários instrumentos são utilizados para que esse poder que pertence ao povo seja manifestado, esperando que, as instituições do Estado Democrático de Direito venham a garantir a manutenção desse direito (MENDES; BRANCO, 2014).

Assim o que identifica um Estado Democrático de Direito são pontos muito profundos, que depende de instituições fortalecidas na democracia. Segundo Luís Roberto Barroso (2009, p. 40), portanto, assim se resume esse Estado: “*quem decide (fonte do poder), como decide (procedimento adequado) e o que pode e não pode ser decidido (conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder)*”.

Outra característica importante desse Estado são seus objetivos. Certo que, nesse ponto, a discussão não é só jurídica, é também política e sociológica, qual seja, a que busca compreender os fins últimos da existência desse ente. Nesse ponto, o bem comum é essa característica, que procurou ser potencializada através do Estado Democrático de Direito, que se perfaz por uma existência que venha a contemplar o interesse público como valor fundamental (DALARI, 2011).

No entanto, é preciso explicitar que para o Estado se manter democrático e de direito, deve agir com muito equilíbrio, garantindo-se em uma

mesma plataforma direitos coletivos e individuais. Quanto a esse ponto abordado, pode-se dizer que:

Toda a preocupação da ciência do Estado, portanto, se concentra em determinar a posição do homem perante o Estado e em fixar, ao mesmo tempo, os limites da liberdade individual e da autoridade estatal. Os excessos de liberdade conduzem à anarquia, e os excessos de autoridade levam ao absolutismo do poder (MALUF, 2010, p. 331).

Esse equilíbrio é muito sensível e difícil de se colocar em prática, necessitando de instituições capazes de fazer frente a toda forma de postura inadequada do exercício do Poder (MENDES; BRANCO, 2014).

As instituições militares, entre outras funções, podem contribuir consistentemente para que o Estado Democrático de Direito seja uma realidade. Por vezes, esse Estado se vê ameaçado por conta de ações que causam pânico e dificuldades à sociedade para os exercícios mais básicos da cidadania (BATITUCCI, 2011).

Isso pode ser dito porque a polícia militar ganhou importante previsão na Constituição de 1988 em seu art. 144, inciso V, sendo um dos órgãos responsáveis pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (CONSTITUIÇÃO 1988).

Com esse elevado papel diante da sociedade bem se observa que a polícia militar tem a seu cargo uma grande missão. Os momentos mais críticos vividos pela sociedade brasileira contou com a presença de militares para a estabilização das instituições ou da ordem democrática. Conforme entendimento de Freire (2009, p. 143): “O risco é o de, em determinados momentos da vida nacional, a força armada se achar no *dever* de intervir diretamente na cena política, para salvar a pátria do descalabro ou da dissolução”.

A respeito disso cabe apreciar o comentário abaixo:

O emprego da força se constitui em questão vital para a sobrevivência e desenvolvimento das sociedades ao longo da história. A negligência desse fator representou a ruína de muitos povos. Nessa linha de raciocínio, a função social de defesa sempre foi considerada uma das mais importantes, em patamar semelhante à geração e acumulação de riquezas. Desde as primeiras organizações compostas por grupos nômades de caçadores e coletores, passando pelos grandes impérios eurásianos<sup>1</sup> até as democracias atuais, sempre houve um segmento da

sociedade especificamente organizado para a defesa de seus interesses. (SANTOS, 2012, p. 1).

De sorte que a parte crítica para a estabilização de vários elementos que compõem o Estado Democrático de Direito compete aos militares. Para citar um exemplo, vale lembrar da recente intervenção militar feita no Rio de Janeiro, onde, dado à gestão falha do governo do Estado em administrar corretamente a polícia militar, veio a ceder diante da intervenção no Estado em que a segurança pública foi o ponto principal (CORRÊA; PIVA, GARCIA, 2018).

Observa-se que não se trata de fracasso da polícia, mas da administração da segurança pública pelos governantes. Tanto é assim que as forças armadas foram chamadas para buscar a estabilização da situação de calamidade e de demonstração de fragilidade das instituições quando a polícia não consegue cumprir com o seu propósito (CORRÊA; PIVA; GARCIA, 2018).

Nesse ponto, quando se fala em instituições militares elas são essenciais para permitir o livre exercício do complexo jurídico relacionado aos direitos humanos, já que, a segurança pública, a defesa das instituições democráticas e a garantia das liberdades individuais estão diretamente vinculadas com eles (SANTOS; OLIVEIRA, 2015).

Certamente que uma polícia militar cidadã e comprometida com os direitos humanos garantidos pelo Estado Democrático de Direito, passa por sua reformulação estrutural e das suas competências, que poderia, em alguns casos, ser força auxiliar também da polícia judiciária, ou seja, funções para apurar infrações como o fazem a polícia civil (PINHEIRO, 2016).

Ao contrário do que se costuma pensar, os direitos humanos não se prestam somente para fazer frente aos órgãos do Estado, isto é, como mecanismos de combate a abusos, presta-se a vincular o Estado para que tome medidas capazes de garantir condições mínimas para o desenvolvimento da vida. Segundo Ramos (2014, p. 48) “para proteger a vida, o Estado deveria organizar e manter um sistema eficiente de policiamento e segurança pública”.

Por essa breve exposição, já se pode defender a ideia segundo a qual a polícia militar tem um importante papel da defesa do Estado Democrático de Direito onde reside o bojo central dos direitos humanos. Desconsiderar o importante papel das instituições militares nesse processo é mais uma vez

vislumbrar o que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, onde a criminalidade tomou conta da esfera pública da sociedade, quando se observa o sucateamento da estrutura policial e imensa desvalorização dos profissionais que atuam na linha de frente.

Um quadro da realidade do Rio de Janeiro que levou o Estado ao caos, inclusive demandando intervenção federal, pode ser vislumbrado nessa reportagem, que observou os desafios do interventor na segurança pública daquela unidade federativa:

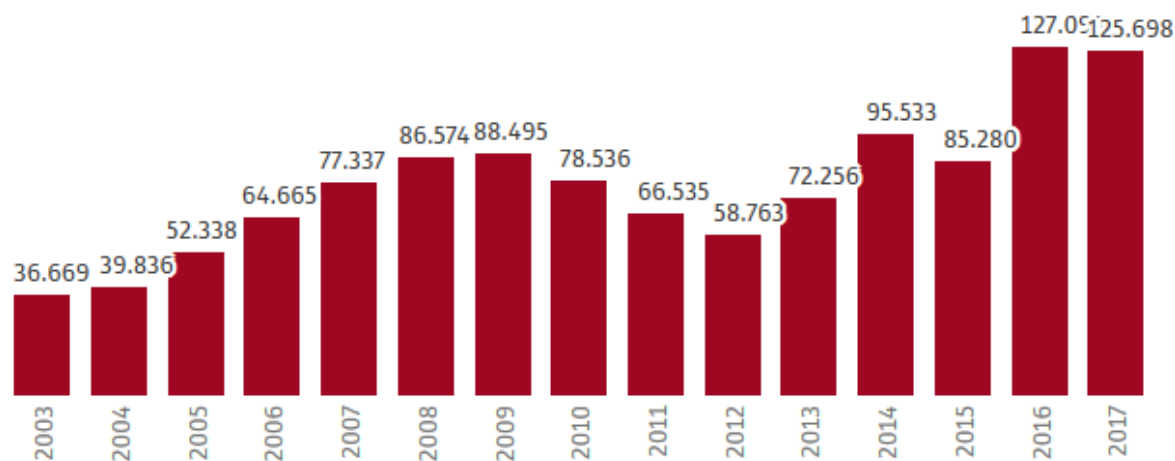
Polícias que vivem rotina de *déficit* de pessoal e escassez de armamentos e coletes à prova de balas. Faltam investimentos em investigação, formação de novos policiais e estrutura de apoio médico e psicológico para os agentes. Hoje, os policiais estão com o 13º salário do ano passado em atraso. Nem todas as bonificações de trabalho fora da escala foram pagas até agora. A falta de estrutura atinge em cheio o moral da tropa policial e torna os agentes vítimas da criminalidade. Somente neste ano, 16 PMs foram assassinados no Estado, foram 134 em 2017 (VETTORAZZO; FRANCO; PAMPLONA, 2018, p. 1).

Nota-se que o retorno da estabilidade exigiu a intervenção federal por meio do Exército, inclusive com um general comandando essa medida no âmbito da segurança pública do Estado.

Quando se olha para esse quadro, percebe-se que a normalidade democrática se esvai, já que as instituições militares dos Estados tem a precípua missão de manter a ordem pública em seu lugar, garantindo a liberdade dos indivíduos no que se refere ao exercício de sua cidadania.

Os números no Estado do Rio de Janeiro impressionam porque o descuido do governo com a Polícia Militar gerou o agravamento sem precedentes da criminalidade, tornando-se um ambiente de incertezas e insegurança. O gráfico abaixo salienta o quadro de crescimento da criminalidade naquele Estado:

Gráfico 1. Violência no Rio de Janeiro: roubos de rua.



Fonte: (VETTORAZZO; FRANCO; PAMPLONA, 2018, p. 1).

O referido gráfico serve para ilustrar que o aumento da criminalidade que ocorre na rua, ou seja, local por excelência do exercício da liberdade de ir e vir, ficou enormemente prejudicada, sendo que dos 85.280 roubos dessa natureza ocorrido em 2015, houve um salto para o ano de 2017 de 125.098 ocorrências.

De sorte que existe estreita relação com o caos no meio social com a falta de estrutura e valorização da polícia militar. Dito de outro modo, quando as instituições militares não contam com aparato estrutural amplo para atuar, a normalidade democrática fica sujeita a ataques por parte da criminalidade, trazendo caos social.

### 3 METODOLOGIA

O presente artigo científico se propôs a produzir algumas reflexões acerca do papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito. Essa abordagem se propõe a indicar a imprescindibilidade dos órgãos militares integrados tanto à União quanto aos Estados na sua função de preservação da ordem pública e da paz social.

Quanto à delimitação do período de estudo convém explicar que o presente trabalho abordou desde o embrião histórico da polícia militar no Brasil,

em 1809 e fez um apanhado sucinto de sua evolução e consolidação no país, passando também pelo surgimento da polícia militar goiana. Logo, apesar de longo o período de análise, ele se refere apenas ao ponto de vista histórico que vai dos anos de 1809 até o presente. No que se refere ao modelo e missão institucional dada à polícia militar hodiernamente, o ponto de partida de análise é a Constituição Federal de 1988, onde se descreveu qual é o papel principal dos militares da União e dos Estados.

Dessa maneira, o presente trabalho é eminentemente bibliográfico, constituindo-se em livros sobre história dos militares e sua participação no destino de nações no passado e também no Brasil, também artigos científicos especializados na área de segurança pública e instituições militares, além da legislação constitucional e livros de direito constitucional abordando o tema da segurança pública e os órgãos militares.

Iniciou-se abordando a importância dos militares no mundo e no Brasil e como essas instituições devem atuar, onde se trabalhou conceitos e também o que representa o Estado Democrático de Direito em consonância com a função constitucional das Forças Armadas e da Polícia Militar.

Abordou-se em seguida que os órgãos militares são fundamentais para que a preservação da ordem pública seja mantida e que, esta é um direito fundamental no Estado Democrático de Direito.

Aferiu-se que as instituições militares são mesmo muito importantes para o Estado Democrático de Direito, na medida que sua presença, organização e intervenção nas situações envolvendo segurança pública, servem de instrumentos de pacificação social e cumprimento dos direitos fundamentais.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conforme salientado pela maioria dos autores, é consenso que as instituições militares sempre estiveram presentes nas maiores conquistas da humanidade, na verdade a estabilidade de muitas sociedades se assentou sobre instituições militares fortes e determinadas, elas sempre se constituíram em fator de importância fundamental nesse sentido (BATITUCCI, 2011).

Do ponto de vista histórico, portanto, é farta a bibliografia que ostenta o papel dessas instituições, ensejando consideração e apreço, inclusive quando se olha para o pano de fundo histórico do próprio Brasil.

De outro lado é farta a discussão envolvendo o papel dessas instituições na manutenção do Estado Democrático de Direito. Primeiro, observou-se que o conceito dessa modalidade de Estado está umbilicalmente ligado com o império das leis, a disciplina clara e específica do exercício do poder (MENDES; BRANCO, 2014).

O levantamento bibliográfico feito sobre esse assunto demonstrou que o Estado Democrático de Direito é uma conquista com elevado valor social, constituindo-se em um apanhado com forte carga e densidade histórica, fruto de lutas da humanidade para que sob um mesmo ordenamento jurídico todos gozem de igualdade de condições e direitos.

A articulação de autores de teoria geral do Estado salientam que este existe com a finalidade de criar mecanismos de satisfação do bem comum. Colheu-se no autor Dalari (2011) que esse bem comum é a satisfação de meios que promovam o objetivo de proteção ao qual se propôs defender o Estado.

Nesse particular, procura-se dentre outras coisas, por meio do Estado Democrático de Direito, conforme foi delineado por Maluf (2010), que busca-se evitar a anarquia, a desobediência civil bem como que as estruturas institucionais democráticas venham a ruir perante a ausência de mecanismos de controle e repressão contra atentados à estabilidade estatal.

De maneira que, os estudos elencados no referencial teórico apresentou alguns pontos de destaque que relaciona o trabalho institucional da polícia militar com a manutenção do Estado Democrático de Direito. Nesse particular, parece provado que, com apoio da Constituição Federal de 1988, quis-se dar a elas o dever de estabilidade da ordem democrática (BATITUCCI, 2011).

Observou-se por meio de Santos (2012) que ele faz um apanhado interessante sobre como a negligência com a segurança pública pode levar um Estado a ruir, colocando em grave violação a liberdade individual da população. Nesse sentido, aparentemente o autor quis salientar que o uso institucionalizado da força tem uma conotação não só repressiva, como também dissuasiva da prática delituosa.

Quando se relaciona essa observação feita pelo mencionado autor, parece que razão lhe assiste. Isso porque, na parte de encerramento do referencial teórico, buscou-se uma realidade empírica como exemplo, sendo a escolhida o Estado do Rio de Janeiro.

Observou-se que o nível de agressão à garantia da liberdade no Estado em tela chegou a níveis insustentáveis, merecendo a intervenção do governo federal na área de segurança pública com um plano de contingências dos altos índices de criminalidade que acometeu o Estado carioca.

Nesse sentido, observou-se que o papel institucional da polícia militar naquele Estado não estava sendo seguido conforme manda a Constituição Federal de 1988. No entanto, isso não ocorreu por conta da própria corporação, mas pelo descuido do Executivo estadual que permitiu o sucateamento da frota de veículos, carência de armamentos e munições, atrasos contumazes da remuneração dos servidores militares e falta de amparo para a segurança dos próprios policiais, já que no Estado se registra desde 2015 números assustadores de mortes de policiais decorrentes de alguma ligação com sua profissão.

O que vem à tona com isso, é que combinando o caos na segurança pública com a força institucional do Estado, percebe-se que esta fica imensamente desguarnecida para atuar perante a sociedade se a polícia militar se encontrar fragilizada e desamparada materialmente para cumprir com sua missão constitucional.

Todo o conjunto de argumentos levantados parece convergir para o que Jacondino (2017, p. 82) observou:

Se isto é verdade, também o é o fato de que a democracia necessita, para preservar sua legitimidade, ser vivenciada a partir de uma conformação político-institucional que dê a sustentação necessária ao exercício destas liberdades e direitos individuais propalados. E uma das instâncias envolvidas nesta conformação é a que compõe o campo da Segurança Pública.

Isso é particularmente verdadeiro porque ostenta numa dimensão ampla o fato de que é nesse setor de responsabilidade do Estado que estão diretamente relacionadas as mais fundamentais garantias do sujeito que se abriga debaixo de uma ordem jurídica estável (JACONDINO, 2017).

Os estudos levantados, portanto, parecem apontar que é direta sim, a relação entre instituições policiais militares e a democracia, sendo essas corporações fundamentais no papel garantidor da estabilidade da ordem pública e social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após as discussões apresentadas é possível concluir que o presente trabalho permitiu vislumbrar o que é um Estado Democrático de Direito e sua essencialidade para que o país esteja numa direção de conforto para o exercício das liberdades individuais e coletivas.

Nesse modelo de ordem jurídica adotado, faz-se presente a ideia de que impera para todos a lei e que estas são criadas a partir de uma representatividade parlamentar que se alinha com o pensamento e vontade do povo.

Nesse tipo de ordenamento jurídico ainda é permitido observar que existe um conjunto de garantias fundamentais que possibilitam ao indivíduo o livre exercício da liberdade de locomoção bem como de usufruto de sua propriedade sem embaraço.

É nesse ambiente jurídico também que se consolida um corpo de instituições capazes de fortalecerem esses ideais ora expostos, que funcionam e fazem cumprir a lei. Isso tudo reflete o que se chama de Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o presente trabalho em sua discussão principal, procurou refletir qual é o lugar da polícia militar nesse tipo de Estado que se consolidou especialmente a partir da Constituinte de 1988.

A conclusão foi a de que a própria Constituição Federal procurou dar à polícia militar importante destaque institucional, dando a ela a importante missão de zelar pela ordem pública.

De sorte que, sabe-se que o mundo idealizado pelas leis nem sempre é cumprido, mesmo diante do Estado Democrático de Direito. É nesse ponto que, em conjunto com outras instituições fortes, como o Judiciário e o Ministério

Público, a polícia militar contribui para que a polícia militar auxilie na construção de uma sociedade cumpridora da lei e como instrumento de garantia das liberdades individuais.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. A polícia em transição: O modelo profissional burocrático de policiamento e hipóteses sobre os limites da profissionalização das polícias brasileiras. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, p. 1, jan./mar. 2011, p. 65-96.

BRASIL. Planalto. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CORRÊA, Hudson; PIVA, Juliana; GARCIA, Sérgio. Intervenção federal na segurança do Rio é o ápice do fracasso administrativo. **Época**, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/02/agora-vai.html>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRE, João. Instituições militares. **Nação e defesa**, n. 123, v. 4, 2009, p. 135-174.

JACONDINO, Eduardo Nunes. Democracia, segurança pública e educação policial militar: desafio colocado às polícias brasileiras. **Revista Eletrônica Interações Sociais**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./ago. 2017, p. 81-95.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Marilda. Ciclo completo da polícia militar vs Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, Suplemento Especial, fev.2016, p. 44-49.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática forense para o juiz militar**. Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2013.

SANTOS, Simone Maria; OLIVEIRA, Lívia Henriques. Direitos humanos e atuação policial: percepções dos policiais em relação a uma prática cidadã. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 1, fev./mar. 2015, p. 140-156.

SARLET, Wolfgang Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VETTORAZZO, Lucas; FRANCO, Luiza; PAMPLONA, Nicola. Polícia aos 'cacos' é o desafio de fogo em intervenção no RJ. **Folha de São Paulo**, 18 fev. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/policia-aos-cacos-e-o-desafio-de-fogo-em-intervencao-no-rj.shtml>>. Acesso em: 24 abr. 2018.